



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.902852/2012-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.567 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.1  
**Recorrente** COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/12/2004

RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Na ausência de provas, o Dacon retificador, com valores divergentes daqueles declarados em DIPJ e em DCTF, não pode ser considerado instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado no pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corinθο Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus,

Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede.

## Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

*O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a restituir o crédito nele declarado em razão de pagamento indevido ou a maior de Cofins não-cumulativo, relativo ao fato gerador de 31/12/2004.*

*A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual indefere a restituição pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito da empresa, não restando crédito disponível.*

*Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 10/10/2012 (fl. 65), o contribuinte apresentou, em 09/11/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 2/4, alegando, em síntese, que a origem do crédito pode ser confirmada no Dacon retificador transmitido em 30/11/2009, no qual consta que o débito apurado para o período em questão foi totalmente amortizado por créditos, restando indevido o pagamento realizado. Informa que se equivocou em não retificar a DCTF em tempo hábil e que tentou retificá-la após receber o despacho decisório, não obtendo êxito devido a limitações de transmissão de arquivos para o sistema da RFB. Por fim, requer seja reconhecido o crédito pleiteado e determinada a sua restituição.*

Em 24 de março de 2014, através do **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 02-54.301**, a 1ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

A COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA foi cientificada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 10 de abril de 2014, (folhas 75).

A COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA ingressou com Recurso Voluntário, em 14 de maio de 2014, folhas 86, de folhas 77 à 81

Foi alegado em resumo que:

- ✓ O recurso refere-se a totalidade da decisão recorrida que não homologou as compensações, em razão de INCONSISTÊNCIAS verificadas pelo confronto entre as informações da DIRPJ e em DCTF, onde teria ficado constatado não haver apuração de crédito na declaração de informações econômico-fiscais (DIRPJ) correspondente ao período de apuração informado no PER/DCOMP;

- ✓ Em 04/12/2009, a requerente apresentou o PER/DCOMP n. 04965.54862.041209.1.2.04-7909, objetivando a restituição de pagamento indevido de COFINS, apurado sob o regime da não-cumulatividade, no valor original de R\$ 147.220,17, relativo ao mês de dezembro de 2004;
- ✓ A Delegacia da Receita Federal de Cascavel emitiu despacho decisório indeferindo a restituição pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito da empresa, declarado em DCTF, relativo ao tributo que quer ver restituído;
- ✓ Tempestivamente, a requerente apresentou manifestação de inconformismo, alegando, em síntese, que a origem do crédito pode ser confirmada na DACON retificadora, transmitida em 30/11/2009, na qual consta o débito apurado para o período e restando indevido o pagamento realizado;
- ✓ A Primeira Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sustentando em síntese, que na ausência de prova, O dacon retificador, com valores divergentes daqueles declarados em DIRPJ e em DCTF, não pode ser considerado instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado no pedido de restituição;
- ✓ Em 31/11/2009, a requerente transmitiu a DACON RETIFICADORA. Na página 15 da DACON RETIFICADORA, ficou evidenciado o pagamento indevido ou a maior;
- ✓ Ocorre, contudo, que além de apresentar a DACON RETIFICADORA, onde ficou demonstrado o pagamento indevido ou a maior, a requerente deveria ter retificado a DCTF, o que por lapso, não veio a ser feito no tempo e modo devido;
- ✓ Todavia, com indeferimento do pedido de restituição pleiteada, conforme decisão proferida no despacho decisório, a requerente, ficou impossibilitada de transmitir a DCTF retificadora;
- ✓ No caso presente, o que ocorreu foi erro ou equívoco relacionado a falta de retificação da DCFT, mas ocorreu retificação da DACON;
- ✓ A Egrégia Câmara de Recursos Fiscais na hipótese de erro no preenchimento de dados tem admitido a retificação da DIPJ no decorrer do processo de compensação para possibilitar que a parte interessada aponte de forma correta, o saldo negativo, consoante se verifica do contido no acórdão transcrito;

#### DO PEDIDO.

Face ao todo exposto tem a recorrente motivo justo e procedente para pleitear, como se pleiteia, a reforma da decisão prolatada, que não homologou o pedido de restituição.

Outrossim, requer se digne Vossas Senhorias em determinar o retorno dos autos a Delegacia da Receita Federal de Cascavel, para que aprecie a matéria em litígio, levando em consideração as declarações retificadoras.

Requer a produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

### **Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A COODETEC foi cientificada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 10 de abril de 2014, quinta-feira da semana santa (folhas 75).

Logo, o início da contagem do prazo se deu em 14 de abril de 2014.

A COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA ingressou com Recurso Voluntário, em 14 de maio de 2014, folhas 86.

O recurso voluntário é tempestivo.

### **Da controvérsia.**

Análise do PER/DCOMP n. 04965.54862.041209.1.2.04-7909, **objetivando a restituição de pagamento indevido de COFINS**, apurado sob o regime da não-cumulatividade, no valor original de R\$ 147.220,17, relativo ao mês de dezembro de 2004.

O recurso refere-se a totalidade da decisão recorrida que não homologou as compensações, em razão de INCONSISTÊNCIAS verificadas pelo confronto entre as informações da DIRPJ e em DCTF, onde teria ficado constatado não haver apuração de crédito na declaração de informações econômico-fiscais (DIRPJ) correspondente ao período de apuração informado no PER/DCOMP.

Passa-se à análise.

Conforme consta no despacho decisório nº 038070859, a autoridade fazendária entendeu que “A partir das características do DARF discriminado no Per/DComp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição”.

Vide abaixo dados extraídos do respectivo despacho decisório:

Processo nº 10935.902852/2012-98  
Acórdão n.º 3302-006.567

S3-C3T2  
Fl. 4

Características do DARF discriminado no Per/Dcomp			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2004	5856	147.220,17	12/01/2005

  

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR/ PERDCOMP(PD/ DÉBITO(DB))	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1751671831	147.220,17	Db: cód 5856 PA 30/12/2004	147.220,17
VALOR TOTAL			147.220,17

Na DCTF original, referente ao período de apuração de 31/12/2004, verifica-se que o contribuinte vincula integralmente o Darf discriminado no Per/Dcomp a débito de Cofins não-cumulativo declarado.

Em 31/11/2009, a requerente transmitiu a DAICON RETIFICADORA. Na página 15 da DAICON RETIFICADORA, ficou evidenciado o pagamento indevido ou a maior.

Ocorre, contudo, que além de apresentar a DAICON RETIFICADORA, onde ficou demonstrado o pagamento indevido ou a maior, a requerente deveria ter retificado a DCTF, o que por lapso, não veio a ser feito no tempo e modo devido.

Alega a Recorrente que cometeu um equívoco em não retificar a DCTF em tempo hábil, ou seja, a DCTF consta a apuração de débito de Cofins, que na verdade não existe. Pelo recebimento do presente despacho decisório a requerente tentou efetuar a retificação da DCTF, porém não obteve êxito devido a limitações de transmissão de arquivos para o sistema da RFB, por meio dos aplicativos por ela disponibilizado.

O contribuinte informa que não procedeu a retificação da DCTF, mas que no Dacon retificado em 30/11/2009 não houve valor declarado a pagar de Cofins não-cumulativo, o que comprovaria a existência do crédito pleiteado.

Ocorre que na DIPJ/2005 ativa, retificada em 23/12/2008, o contribuinte declarou o mesmo valor devido que consta na DCTF original, isto é, R\$ 147.220,17.

Há, portanto, divergências não esclarecidas entre os valores informados pelo interessado nas declarações encaminhadas à RFB (DCTF, DIPJ e Dacon ativos).

Nesse sentido, prosseguindo à análise, transcreve-se, como solução deste litígio, o entendimento que prevaleceu no Acórdão **3401-003.542**, de 09/06/2017, da relatoria do Eminent Relator Augusto Fiel Jorge Doliveira:

*O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.*

*A questão a ser decidida pelo Colegiado no processo ora em julgamento diz respeito ao direito probatório em pedido de restituição com declaração de compensação.*

*Como regra, o artigo 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A respeito, comenta a doutrina: "compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato*

*deduzido como base da sua pretensão/exceção, afinal é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento".<sup>7</sup>*

*Nessa linha, a Lei nº 9.784/1999, que regula os processos administrativos federais, determina: "Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei". (grifos nossos)*

*Assim, como esse Colegiado já teve a oportunidade de decidir, "o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito". (Acórdão nº 3401-003.204; Data da Sessão: 23/08/2016; Relator: Augusto Fiel Jorge d'Oliveira)*

*Quanto ao momento de produção de prova, seguindo o disposto no artigo 16, inciso III e parágrafo 4º, e artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, a regra geral é que seja apresentada no primeiro momento processual em que o contribuinte tiver a oportunidade, seja na apresentação da impugnação em processos decorrentes de lançamento seja na apresentação de manifestação de inconformidade em pedidos de restituição e/ou compensação, podendo a prova ser produzida em momento posterior apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que "a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos", sob pena de preclusão.*

*Dessa maneira, no presente processo, que trata de declaração de compensação, o ônus da prova cabe à Recorrente, sendo que o momento adequado para a apresentação das razões de fato e de direito, com amparo em toda prova necessária para tanto, se dá por ocasião do protocolo de sua Manifestação de Inconformidade ao despacho eletrônico que não homologou a compensação.*

*O fundamento para a negativa do pedido foi a não retificação da DCTF pela Recorrente, o que implicou uma coincidência entre valores devidos e pagos a título de COFINS. Assim, não identificou a Administração Tributária qualquer pagamento a maior ou indébito a ser restituído ou compensado.*

***Na linha do que vem decidindo o CARF, a retificação de DCTF não é condição para a homologação de compensação, sendo, na realidade, necessário que o indébito esteja devidamente provado.***

*Assim, uma vez não homologada a compensação da Recorrente, caberia a ela, na apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, demonstrar o indébito, o que poderia ser feito, inicialmente, com a exposição do valor que foi pago e do que, a seu entender deveria ter sido pago, a gerar a diferença. Segundo, as razões de fato ou de direito que levam a conclusão de que os valores efetivamente pagos o foram de forma indevida. Terceiro, a juntada da documentação comprovando a*

**ocorrência do indébito, o que, a depender do caso, exigiria documentos contábeis, notas fiscais etc.**

(...).

*Como se verifica, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito.*

(...)

*Portanto, a declaração de compensação apresentada pela Recorrente, sem qualquer prova da origem do crédito, não pode prosperar, estando correta a decisão recorrida na manutenção da não-homologação, em perfeita harmonia com o disposto nos artigos 170 do CTN, e 74 da Lei nº 9.430/1996, que prevêem como requisito para a compensação tributária a existência de crédito líquido e certo.*

Nesse sentido, irretocável a análise do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, às folhas 03:

*Embora no Dacon retificador o contribuinte não informe valor a pagar de Cofins não-cumulativo para o período em questão, na ausência de outras provas, essa declaração não pode ser considerada, por si só, instrumento hábil para conferir certeza e liquidez ao crédito indicado no pedido de restituição.*

*Ressalte-se que os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, §1º, constituem confissão de dívida, sendo tal declaração o documento que comunica a existência de crédito tributário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. O Dacon e a DIPJ, por outro lado, são instrumentos hábeis para a consolidação e a apuração de Cofins não-cumulativo para o período de 31/12/2004.*

*A apresentação de Dacon retificador, com redução do valor do débito anteriormente confessado e com valores divergentes daqueles informados em outras declarações, não basta para justificar a reforma da decisão de indeferimento de restituição; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante no Dacon retificador.*

Por não ter sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si só, o Dacon retificador, com valores divergentes daqueles declarados em DIPJ e DCTF.

Sendo assim, não foi apresentado instrumento hábil capaz de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado no pedido de restituição.

Diante de tudo que foi exposto, conheço do RECURSO VOLUNTÁRIO e voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.